

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 282 /2020/SECC

Goiânia, 06 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Contratação por tempo determinado.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências.

2 Extraem-se do Processo nº 202000005020148, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD que demonstram a viabilidade da proposta. Consta desses autos a Exposição de Motivos nº 11/2020/SEAD, por meio da qual o titular da SEAD justifica a necessidade de reformular a Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000. O que se busca são medidas mais rápidas e eficientes para a devida utilização dos recursos públicos, “em especial em decorrência da necessidade de adequação aos limites estabelecidos pelo Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, do qual o Estado de Goiás é postulante”.

3 O titular da SEAD também destaca que o objetivo é disciplinar, de forma mais ampla e mais clara, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da administração estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Isso possibilita ao Estado, além da devida racionalização do gasto público, inovações que irão facilitar e fomentar a opção por essa modalidade de contratação. Contudo, deve-se frisar, estão assegurados os princípios da transparência e da publicidade. Consta da Exposição de Motivos nº 11/2020/SEAD:

A proposta de Lei que ora se apresenta torna a matéria em debate um instrumento mais amplo e mais claro no que concerne às hipóteses para a utilização de força de trabalho temporária, seja nas situações críticas ora enfrentadas por diversas Pastas, que invariavelmente demandam por



servidores, seja em outras, como aquelas relacionadas à calamidade pública, emergência ambiental, de saúde pública ou humanitária.

Contempla também a contratação de profissionais por tempo determinado para atividades hoje necessárias no serviço público, mas que no curto ou médio prazo entrarão em desuso e deixarão de ser demandadas, não justificando a realização de concurso público para contratação de servidores efetivos.

Possibilita, ainda, atender a contratação temporária de apoio técnico, operacional ou especializado relacionada à demandas sazonais já existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, a exemplo de atividades relacionadas a campanhas de vacinação e prevenção de doenças ou, ainda, de funções supervenientes à implantação de órgãos ou entidades recém-criados ou de novas atribuições definidas para órgãos e entidades.

Entre as alterações previstas no PL, a mais inovadora, e que por isso merece destaque, se dá por meio da autorização para a contratação por tempo determinado nos casos em que a prestação de serviço não exija dedicação integral, em que o pagamento poderá ser efetuado por hora de trabalho, de acordo com a produtividade. Essa alteração pretende instituir uma nova tipologia de contratação por tempo determinado no Estado, propiciando, além de um alinhamento com as condições de mercado de trabalho, a racionalização do gasto público.

Por fim, e não menos importante, pretende o PL dar um melhor contorno na definição clara das competências dos atores envolvidos no processo, além da indicação certa do fluxo de processos e procedimentos que a contratação temporária deve calcorrear, sempre respaldados nos princípios da transparência e publicidade dos atos da Administração Pública.

4 A SEAD, por meio do Despacho nº 176/2020, da Superintendência Central de Políticas Estratégicas de Pessoal, realça ainda que, conforme foi sugerido pela Procuradoria-Geral do Estado, o art. 2º do projeto de lei foi elaborado de forma semelhante ao que dispõe a Lei federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Assim, foram inseridos prazos de contratação e de prorrogação distintos “com variações entre 06 (seis) meses a 03 (três) anos para contratação máxima e entre 01 (um) a 05 (cinco) anos para o período total de prorrogação, conforme a natureza da função, ou da previsão de duração da necessidade temporária”.

5 A Câmara de Gastos com Pessoal – CGP, pelo Despacho nº 168/2020/CGP, informa que em reunião realizada no dia 15 de setembro de 2020, consoante a Ata de Reunião Extraordinária nº 2/2020, o titulares realizaram ajustes na proposta e deliberaram a sua aprovação.

6 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 1.653/2020/GAB, manifestou-se favoravelmente à proposta legislativa. Realçou que ela é formalmente apta e encontra respaldo no ordenamento jurídico.



7 O projeto de lei trata, ainda, da revogação da Lei nº 13.664, de 2000, e dos arts. 55 e 56 da Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, em consequência das inovações propostas.

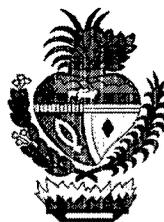
8 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,



RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/LR
202000005020148



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2020

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderão contratar pessoal por tempo determinado, observados os prazos máximos de contratação e prorrogação definidos no art. 2º e demais condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que compromete a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública, nos casos:

I – emergenciais, com o período de contratação máxima de 6 (seis) meses e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 2 (dois) anos, relacionados com a assistência:

- a) a situações de calamidade pública; ou
- b) em saúde pública;

II – educacionais, com o período de contratação máxima de 3 (três) anos e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 5 (cinco) anos, com a admissão de:

- a) professor substituto e professor visitante;
- b) professor visitante estrangeiro; ou
- c) pesquisador visitante estrangeiro;

III – de saúde pública, associados com:

- a) campanhas preventivas de vacinação contra doenças, com o período de contratação máxima de 1 (um) ano e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 2 (dois) anos; ou



7 O projeto de lei trata, ainda, da revogação da Lei nº 13.664, de 2000, e dos arts. 55 e 56 da Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, em consequência das inovações propostas.

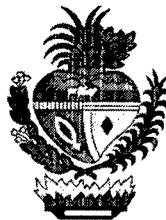
8 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,



RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/LR
202000005020148



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2020

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderão contratar pessoal por tempo determinado, observados os prazos máximos de contratação e prorrogação definidos no art. 2º e demais condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que compromete a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública, nos casos:

I – emergenciais, com o período de contratação máxima de 6 (seis) meses e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 2 (dois) anos, relacionados com a assistência:

- a) a situações de calamidade pública; ou
- b) em saúde pública;

II – educacionais, com o período de contratação máxima de 3 (três) anos e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 5 (cinco) anos, com a admissão de:

- a) professor substituto e professor visitante;
- b) professor visitante estrangeiro; ou
- c) pesquisador visitante estrangeiro;

III – de saúde pública, associados com:

- a) campanhas preventivas de vacinação contra doenças, com o período de contratação máxima de 1 (um) ano e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 2 (dois) anos; ou

b) a admissão de profissional de saúde substituto, bem como de outros profissionais da área da saúde, também em regime de substituição, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a União, os estados, municípios, suas autarquias e fundações e com organismos internacionais, com o período de contratação máxima de 3 (três) anos e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 5 (cinco) anos;

IV – de estudo, para a realização de censo para implementação de políticas públicas, com período de contratação máxima de 1 (um) ano e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 2 (dois) anos;

V – de vigilância e inspeção, relacionadas com a defesa agropecuária para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio estadual ou interestadual de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, com o período de contratação máxima de 1 (um) ano e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 2 (dois) anos; ou

VI – de atendimento urgente às exigências do serviço, com o período de contratação máxima de 3 (três) anos e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 5 (cinco) anos, em decorrência da falta de pessoal efetivo ou enquanto perdurar necessidade transitória, para evitar o colapso nas atividades:

a) relacionadas aos setores de educação, cultura, esporte e lazer, segurança pública, trânsito, transporte e obras públicas, assistência previdenciária, comunicação e regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos;

b) de segurança educacional e de educação e orientação social para suprir necessidades de unidade socioeducativa de atendimento a adolescentes em situação de conflito com a lei;

c) de combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo órgão competente, da existência de emergência ambiental em região específica, associada à prevenção ou ao combate a incêndios, acidentes ambientais e outras situações que demandem reforço de pessoal;

d) de apoio à autoridade pública competente e aos servidores efetivos da carreira ambiental na análise dos processos de licenciamento ambiental e/ou outros atos de controle e de autorização;

e) de desenvolvimento de atividades socioculturais inclusivas de educação, arte e cultura no âmbito das unidades culturais e educativas;

f) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou de entidades recém-criados ou de novas atribuições definidas para órgãos e entidades já existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

g) de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com a admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior;



h) que se tornarão obsoletas em curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei;

i) preventivas temporárias com o objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação; ou

k) de serviços de engenharia.

§ 1º Para o disposto nesta Lei, ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre:

I – a declaração de emergência a que se refere o inciso I deste artigo;

II – as atividades em obsolescência a que se refere a alínea “h” do inciso VI deste artigo; e

III – as atividades preventivas a que se refere a alínea “i” do inciso VI deste artigo.

§ 2º Nas situações dispostas neste artigo, fica vedada, no escopo de atribuições do contratado aquela que diz respeito ao poder de polícia administrativo.

Art. 3º Os contratos somente poderão ser firmados com a observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia edição de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, o qual conterá a relação das funções temporárias e as respectivas vagas, as atribuições, os requisitos, a carga horária e os vencimentos.

Art. 4º O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito necessariamente mediante processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, com critérios objetivos de seleção definidos pelo Órgão Central de Gestão de Pessoal e sujeito a ampla e prévia divulgação.

§ 1º A contratação para atender as necessidades definidas no inciso I e alíneas “c” e “i” do inciso VI do art. 2º desta Lei prescindirá de processo seletivo e deve pautar-se em critérios claros, objetivos e padronizados, resguardada a ampla e prévia divulgação dos atos que envolvem o ajuste.

§ 2º A contratação de pessoal de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 2º desta Lei somente poderá ser efetivada:

I – para o suprimento de falta de docente em virtude de vacância de cargo público, exceto promoção, bem como de vagas não preenchidas por concurso público; ou

II – para o suprimento de vagas de lotação motivados por abandono de cargo e pela ausência do servidor em gozo de licença ou afastamento que independa de autorização do Estado.

§ 3º Fica impedida a realização de processo seletivo simplificado nos casos em que exista candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação para atribuições similares às do processo, ressalvadas as substituições de contratos em vencimento.

§ 4º O processo seletivo estatuído no *caput* deste artigo será realizado por meio de Comissão Especial, com a participação de servidores do órgão ou da entidade solicitante e do Órgão Central de Gestão de Pessoal, instituída unicamente para esse fim, a qual definirá as etapas do certame a ser fixado em edital, contendo no mínimo:

I – requisitos mínimos de habilitação;

II – os critérios de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas;

III – informações sobre a função temporária, vagas, remuneração nos termos do decreto de autorização;

IV – atribuições a serem desempenhadas e perfil necessário à vaga;

V – nos casos de certame sem prova, serão realizadas, pelo menos, etapas de análise curricular e de entrevistas com critérios de pontuação objetiva; e

VI – as hipóteses de rescisão do contrato.

§ 5º Para a realização do processo seletivo o órgão ou a entidade, por meio de processo administrativo a ser enviado para o Órgão Central de Gestão de Pessoal, deverá comprovar o disposto no § 3º deste artigo, assim como apresentar a relação das funções temporárias e respectivas vagas, atribuições, requisitos, carga horária, além da declaração de adequação orçamentária expedida por seu ordenador de despesas, e precisará, ainda, seguir as orientações e as normativas complementares instituídas pelo Órgão Central de Gestão de Pessoal.

Art. 5º O ajuste, nos casos das alíneas “b” e “c” do inciso II e da alínea “e” do inciso VI do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivado à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do currículo comprovado, observada a ampla divulgação da(s) vaga(s), dos critérios objetivos para a avaliação dos currículos e dos resultados obtidos por cada candidato no sítio do Órgão Central de Gestão de Pessoal.

Art. 6º Os contratos deverão ser efetivados e firmados pelo titular do órgão ou da entidade interessada na admissão, a quem compete a observação do disposto nesta Lei.

§ 1º Para a celeridade e a efetividade do processo administrativo no âmbito da administração estadual, a minuta-padrão do contrato objeto desta Lei será inicialmente elaborada pelo Órgão Central de Gestão de Pessoal, em parceria com o órgão ou a entidade solicitante, deverá, em seguida, ser encaminhada, para apreciação, à Procuradoria-Geral do Estado, que poderá, a seu juízo, confirmar ou reformar o seu conteúdo, na forma da lei.

§ 2º Fica vedada a contratação retroativa, sob pena de nulidade do contrato.

§ 3º Não haverá contratação de pessoal:



I – aposentado por incapacidade permanente ou que incorra na vedação referida nos incisos XVIII e XIX do art. 92 da Constituição Estadual; ou

II – com idade igual ou superior a setenta e cinco anos.

§ 4º. Compete ao Órgão Central de Gestão de Pessoal promover o controle das funções temporárias, das vagas, das tabelas de remuneração e da conferência dos lançamentos efetuados na folha de pagamento pelos órgãos e entidades.

Art. 7º É proibida, nos termos desta Lei, a contratação de servidores ativos da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendidos os contratos temporários, bem como de empregados e de servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariamente quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 2º A vedação disposta no *caput* deste artigo não se aplica às hipóteses em que a acumulação de cargos é legalmente permitida, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 8º É vedada a recontração do pessoal admitido nos termos desta Lei na mesma função, salvo se mediante aprovação em outro processo seletivo simplificado.

Art. 9º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor do vencimento ou subsídio inicial fixado para os servidores do quadro permanente que desempenhem funções semelhantes, ou, se não existir a similitude, em condições do mercado de trabalho.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual atribuíveis aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

§ 2º A fixação da remuneração que reclamar a observação às condições do mercado deverá constar da proposta de solicitação do órgão ou da entidade contratante e ser homologada pelo Órgão Central de Gestão de Pessoal, antes da edição do ato previsto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Nos casos em que a prestação de serviço não exija tempo integral, por decorrer de necessidade administrativa eventual, e conforme definido no edital de chamamento público, o pagamento poderá ser efetuado por hora de trabalho, de acordo com a produtividade, observadas as disposições do art. 10 desta Lei.

Art. 10. Quanto ao pessoal contratado, nos termos desta Lei:

I – será aplicado o regime geral de previdência social;

II – não poderão ser cometidas atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



III – não poderá ser movimentado de um órgão ou de uma entidade para outro (a), exceto nos casos de reorganização administrativa do Poder Executivo que resulte em transferência de atribuição;

IV – aplicam-se, no que couber, as disposições estatutárias que forem pertinentes a cada caso, relativamente aos seguintes institutos:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) férias;
- d) adicional de férias;
- e) auxílio-alimentação;
- f) licença maternidade;
- g) licença paternidade;
- h) casamento; e
- i) luto; e

V – aplicam-se, no que couber, as disposições do Título V – Capítulos I a V, e do Título VI – Capítulos I a VII, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

§ 1º O décimo terceiro salário do pessoal contratado por tempo determinado será pago no mês de dezembro de cada exercício civil ou no mês da rescisão do contrato.

§ 2º Além de não se aplicar ao instituto de que trata a alínea “c” do inciso IV deste artigo a disposição estatutária preconizada no § 1º do art. 128 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, as férias não poderão se acumular, e é necessário o exercício de 12 (doze) meses para cada período aquisitivo.

§ 3º A regra de parcelamento das férias do professor contratado seguirá a legislação de regência aplicada ao servidor efetivo, vedado o acúmulo e exigido o exercício de 12 (doze) meses para cada período aquisitivo.

§ 4º Obrigam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os institutos do controle de frequência e da produtividade, conforme critérios definidos pelo Órgão Central de Gestão de Pessoal.

§ 5º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos autorizados por esta Lei serão apuradas em processo administrativo disciplinar de rito sumário, instaurado e concluído dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 6º A extinção do contrato de pessoal por tempo determinado, antes de concluído ou mesmo instaurado o processo administrativo disciplinar mencionado no § 5º deste artigo, não impede a administração pública de o iniciar ou lhe dar andamento, subsistindo a possibilidade de incompatibilização do ex-contratado temporário para nova investidura em cargo público estadual pelo prazo de 5 (cinco) anos.



Art. 11. O contrato firmado nos termos desta Lei se extinguirá sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratante, nos casos:

a) de prática de infração disciplinar em que a conduta cominar a penalidade de demissão, apurada em processo administrativo disciplinar em que sejam assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.

b) de conveniência da administração;

c) do contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato; ou

d) em que recomendar o interesse público; ou

III – por iniciativa do contratado.

Parágrafo único. Fica resguardada para os casos previstos neste artigo a indenização de férias vencidas ou proporcionais e de décimo terceiro salário proporcional.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais, salvo disposição legal específica em sentido contrário.

Art. 13. O disposto nesta Lei, inclusive quanto aos prazos definidos em seu art. 2º, aproveita aos contratos de trabalho celebrados antes da sua vigência, desde que não importe em prejuízo ao contratado.

Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos e diploma:

I – os arts. 55 e 56 da Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019; e

II – a Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000.

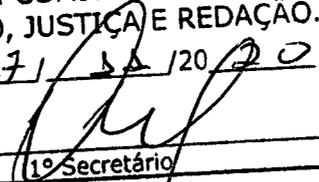
Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia,

de

de 2020; 132º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 17 / 11 / 2020

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2020004867



Atuação: 06/11/2020
Nº Off. MSG: 282 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 92, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 282 /2020/SECC

Goiânia, 06 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Contratação por tempo determinado.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências.

2 Extraem-se do Processo nº 202000005020148, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado da Administração – SEAD que demonstram a viabilidade da proposta. Consta desses autos a Exposição de Motivos nº 11/2020/SEAD, por meio da qual o titular da SEAD justifica a necessidade de reformular a Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000. O que se busca são medidas mais rápidas e eficientes para a devida utilização dos recursos públicos, “em especial em decorrência da necessidade de adequação aos limites estabelecidos pelo Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, do qual o Estado de Goiás é postulante”.

3 O titular da SEAD também destaca que o objetivo é disciplinar, de forma mais ampla e mais clara, a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da administração estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Isso possibilita ao Estado, além da devida racionalização do gasto público, inovações que irão facilitar e fomentar a opção por essa modalidade de contratação. Contudo, deve-se frisar, estão assegurados os princípios da transparência e da publicidade. Consta da Exposição de Motivos nº 11/2020/SEAD:

A proposta de Lei que ora se apresenta torna a matéria em debate um instrumento mais amplo e mais claro no que concerne às hipóteses para a utilização de força de trabalho temporária, seja nas situações críticas ora enfrentadas por diversas Pastas, que invariavelmente demandam por



servidores, seja em outras, como aquelas relacionadas à calamidade pública, emergência ambiental, de saúde pública ou humanitária.

Contempla também a contratação de profissionais por tempo determinado para atividades hoje necessárias no serviço público, mas que no curto ou médio prazo entrarão em desuso e deixarão de ser demandadas, não justificando a realização de concurso público para contratação de servidores efetivos.

Possibilita, ainda, atender a contratação temporária de apoio técnico, operacional ou especializado relacionada à demandas sazonais já existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, a exemplo de atividades relacionadas a campanhas de vacinação e prevenção de doenças ou, ainda, de funções supervenientes à implantação de órgãos ou entidades recém-criados ou de novas atribuições definidas para órgãos e entidades.

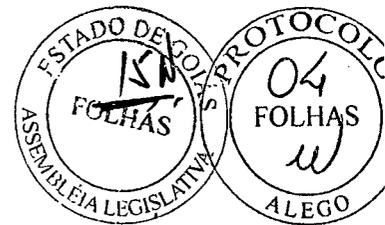
Entre as alterações previstas no PL, a mais inovadora, e que por isso merece destaque, se dá por meio da autorização para a contratação por tempo determinado nos casos em que a prestação de serviço não exija dedicação integral, em que o pagamento poderá ser efetuado por hora de trabalho, de acordo com a produtividade. Essa alteração pretende instituir uma nova tipologia de contratação por tempo determinado no Estado, propiciando, além de um alinhamento com as condições de mercado de trabalho, a racionalização do gasto público.

Por fim, e não menos importante, pretende o PL dar um melhor contorno na definição clara das competências dos atores envolvidos no processo, além da indicação certa do fluxo de processos e procedimentos que a contratação temporária deve calcorrear, sempre respaldados nos princípios da transparência e publicidade dos atos da Administração Pública.

4 A SEAD, por meio do Despacho nº 176/2020, da Superintendência Central de Políticas Estratégicas de Pessoal, realça ainda que, conforme foi sugerido pela Procuradoria-Geral do Estado, o art. 2º do projeto de lei foi elaborado de forma semelhante ao que dispõe a Lei federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Assim, foram inseridos prazos de contratação e de prorrogação distintos “com variações entre 06 (seis) meses a 03 (três) anos para contratação máxima e entre 01 (um) a 05 (cinco) anos para o período total de prorrogação, conforme a natureza da função, ou da previsão de duração da necessidade temporária”.

5 A Câmara de Gastos com Pessoal – CGP, pelo Despacho nº 168/2020/CGP, informa que em reunião realizada no dia 15 de setembro de 2020, consoante a Ata de Reunião Extraordinária nº 2/2020, o titulares realizaram ajustes na proposta e deliberaram a sua aprovação.

6 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 1.653/2020/GAB, manifestou-se favoravelmente à proposta legislativa. Realçou que ela é formalmente apta e encontra respaldo no ordenamento jurídico.



7 O projeto de lei trata, ainda, da revogação da Lei nº 13.664, de 2000, e dos arts. 55 e 56 da Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, em consequência das inovações propostas.

8 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

SECC/GERAT/LR
202000005020148



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº

, DE

DE

DE 2020

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo poderão contratar pessoal por tempo determinado, observados os prazos máximos de contratação e prorrogação definidos no art. 2º e demais condições previstas nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que compromete a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração pública, nos casos:

I – emergenciais, com o período de contratação máxima de 6 (seis) meses e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 2 (dois) anos, relacionados com a assistência:

- a) a situações de calamidade pública; ou
- b) em saúde pública;

II – educacionais, com o período de contratação máxima de 3 (três) anos e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 5 (cinco) anos, com a admissão de:

- a) professor substituto e professor visitante;
- b) professor visitante estrangeiro; ou
- c) pesquisador visitante estrangeiro;

III – de saúde pública, associados com:

- a) campanhas preventivas de vacinação contra doenças, com o período de contratação máxima de 1 (um) ano e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 2 (dois) anos; ou



b) a admissão de profissional de saúde substituto, bem como de outros profissionais da área da saúde, também em regime de substituição, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios e contratos firmados com a União, os estados, municípios, suas autarquias e fundações e com organismos internacionais, com o período de contratação máxima de 3 (três) anos e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 5 (cinco) anos;

IV – de estudo, para a realização de censo para implementação de políticas públicas, com período de contratação máxima de 1 (um) ano e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 2 (dois) anos;

V – de vigilância e inspeção, relacionadas com a defesa agropecuária para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio estadual ou interestadual de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana, com o período de contratação máxima de 1 (um) ano e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 2 (dois) anos; ou

VI – de atendimento urgente às exigências do serviço, com o período de contratação máxima de 3 (três) anos e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 5 (cinco) anos, em decorrência da falta de pessoal efetivo ou enquanto perdurar necessidade transitória, para evitar o colapso nas atividades:

a) relacionadas aos setores de educação, cultura, esporte e lazer, segurança pública, trânsito, transporte e obras públicas, assistência previdenciária, comunicação e regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos;

b) de segurança educacional e de educação e orientação social para suprir necessidades de unidade socioeducativa de atendimento a adolescentes em situação de conflito com a lei;

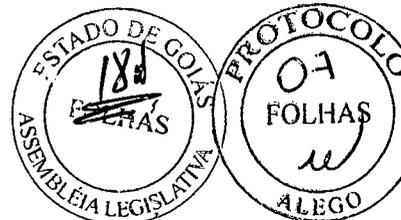
c) de combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo órgão competente, da existência de emergência ambiental em região específica, associada à prevenção ou ao combate a incêndios, acidentes ambientais e outras situações que demandem reforço de pessoal;

d) de apoio à autoridade pública competente e aos servidores efetivos da carreira ambiental na análise dos processos de licenciamento ambiental e/ou outros atos de controle e de autorização;

e) de desenvolvimento de atividades socioculturais inclusivas de educação, arte e cultura no âmbito das unidades culturais e educativas;

f) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou de entidades recém-criados ou de novas atribuições definidas para órgãos e entidades já existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho;

g) de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com a admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior;



h) que se tornarão obsoletas em curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei;

i) preventivas temporárias com o objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública;

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação; ou

k) de serviços de engenharia.

§ 1º Para o disposto nesta Lei, ato do Chefe do Poder Executivo disporá sobre:

I – a declaração de emergência a que se refere o inciso I deste artigo;

II – as atividades em obsolescência a que se refere a alínea “h” do inciso V deste artigo; e

III – as atividades preventivas a que se refere a alínea “i” do inciso VI deste artigo.

§ 2º Nas situações dispostas neste artigo, fica vedada, no escopo de atribuições do contratado aquela que diz respeito ao poder de polícia administrativo.

Art. 3º Os contratos somente poderão ser firmados com a observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia edição de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, o qual conterá a relação das funções temporárias e as respectivas vagas, as atribuições, os requisitos, a carga horária e os vencimentos.

Art. 4º O recrutamento de pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito necessariamente mediante processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, com critérios objetivos de seleção definidos pelo Órgão Central de Gestão de Pessoal e sujeito a ampla e prévia divulgação.

§ 1º A contratação para atender as necessidades definidas no inciso I e alíneas “c” e “i” do inciso VI do art. 2º desta Lei prescindirá de processo seletivo e deve pautar-se em critérios claros, objetivos e padronizados, resguardada a ampla e prévia divulgação dos atos que envolvem o ajuste.

§ 2º A contratação de pessoal de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 2º desta Lei somente poderá ser efetivada:

I – para o suprimento de falta de docente em virtude de vacância de cargo público, exceto promoção, bem como de vagas não preenchidas por concurso público; ou

II – para o suprimento de vagas de lotação motivados por abandono de cargo e pela ausência do servidor em gozo de licença ou afastamento que independa de autorização do Estado.



§ 3º Fica impedida a realização de processo seletivo simplificado nos casos em que exista candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação para atribuições similares às do processo, ressalvadas as substituições de contratos em vencimento.

§ 4º O processo seletivo estatuído no *caput* deste artigo será realizado por meio de Comissão Especial, com a participação de servidores do órgão ou da entidade solicitante e do Órgão Central de Gestão de Pessoal, instituída unicamente para esse fim, a qual definirá as etapas do certame a ser fixado em edital, contendo no mínimo:

- I – requisitos mínimos de habilitação;
- II – os critérios de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas;
- III – informações sobre a função temporária, vagas, remuneração nos termos do decreto de autorização;
- IV – atribuições a serem desempenhadas e perfil necessário à vaga;
- V – nos casos de certame sem prova, serão realizadas, pelo menos, etapas de análise curricular e de entrevistas com critérios de pontuação objetiva; e
- VI – as hipóteses de rescisão do contrato.

§ 5º Para a realização do processo seletivo o órgão ou a entidade, por meio de processo administrativo a ser enviado para o Órgão Central de Gestão de Pessoal, deverá comprovar o disposto no § 3º deste artigo, assim como apresentar a relação das funções temporárias e respectivas vagas, atribuições, requisitos, carga horária, além da declaração de adequação orçamentária expedida por seu ordenador de despesas, e precisará, ainda, seguir as orientações e as normativas complementares instituídas pelo Órgão Central de Gestão de Pessoal.

Art. 5º O ajuste, nos casos das alíneas “b” e “c” do inciso II e da alínea “e” do inciso VI do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivado à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do currículo comprovado, observada a ampla divulgação da(s) vaga(s), dos critérios objetivos para a avaliação dos currículos e dos resultados obtidos por cada candidato no sítio do Órgão Central de Gestão de Pessoal.

Art. 6º Os contratos deverão ser efetivados e firmados pelo titular do órgão ou da entidade interessada na admissão, a quem compete a observação do disposto nesta Lei.

§ 1º Para a celeridade e a efetividade do processo administrativo no âmbito da administração estadual, a minuta-padrão do contrato objeto desta Lei será inicialmente elaborada pelo Órgão Central de Gestão de Pessoal, em parceria com o órgão ou a entidade solicitante, deverá, em seguida, ser encaminhada, para apreciação, à Procuradoria-Geral do Estado, que poderá, a seu juízo, confirmar ou reformar o seu conteúdo, na forma da lei.

§ 2º Fica vedada a contratação retroativa, sob pena de nulidade do contrato.

§ 3º Não haverá contratação de pessoal:



I – aposentado por incapacidade permanente ou que incorra na vedação referida nos incisos XVIII e XIX do art. 92 da Constituição Estadual; ou

II – com idade igual ou superior a setenta e cinco anos.

§ 4º Compete ao Órgão Central de Gestão de Pessoal promover o controle das funções temporárias, das vagas, das tabelas de remuneração e da conferência dos lançamentos efetuados na folha de pagamento pelos órgãos e entidades.

Art. 7º É proibida, nos termos desta Lei, a contratação de servidores ativos da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendidos os contratos temporários, bem como de empregados e de servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração ao disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariamente quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

§ 2º A vedação disposta no *caput* deste artigo não se aplica às hipóteses em que a acumulação de cargos é legalmente permitida, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 8º É vedada a recontração do pessoal admitido nos termos desta Lei na mesma função, salvo se mediante aprovação em outro processo seletivo simplificado.

Art. 9º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância não superior ao valor do vencimento ou subsídio inicial fixado para os servidores do quadro permanente que desempenhem funções semelhantes, ou, se não existir a similitude, em condições do mercado de trabalho.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual atribuíveis aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo tomados como paradigma.

§ 2º A fixação da remuneração que reclamar a observação às condições do mercado deverá constar da proposta de solicitação do órgão ou da entidade contratante e ser homologada pelo Órgão Central de Gestão de Pessoal, antes da edição do ato previsto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Nos casos em que a prestação de serviço não exija tempo integral, por decorrer de necessidade administrativa eventual, e conforme definido no edital de chamamento público, o pagamento poderá ser efetuado por hora de trabalho, de acordo com a produtividade, observadas as disposições do art. 10 desta Lei.

Art. 10. Quanto ao pessoal contratado, nos termos desta Lei:

I – será aplicado o regime geral de previdência social;

II – não poderão ser cometidas atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



III – não poderá ser movimentado de um órgão ou de uma entidade para outro (a), exceto nos casos de reorganização administrativa do Poder Executivo que resulte em transferência de atribuição;

IV – aplicam-se, no que couber, as disposições estatutárias que forem pertinentes a cada caso, relativamente aos seguintes institutos:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) férias;
- d) adicional de férias;
- e) auxílio-alimentação;
- f) licença maternidade;
- g) licença paternidade;
- h) casamento; e
- i) luto; e

V – aplicam-se, no que couber, as disposições do Título V – Capítulos I a V, e do Título VI – Capítulos I a VII, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

§ 1º O décimo terceiro salário do pessoal contratado por tempo determinado será pago no mês de dezembro de cada exercício civil ou no mês da rescisão do contrato.

§ 2º Além de não se aplicar ao instituto de que trata a alínea “c” do inciso IV deste artigo a disposição estatutária preconizada no § 1º do art. 128 da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, as férias não poderão se acumular, e é necessário o exercício de 12 (doze) meses para cada período aquisitivo.

§ 3º A regra de parcelamento das férias do professor contratado seguirá a legislação de regência aplicada ao servidor efetivo, vedado o acúmulo e exigido o exercício de 12 (doze) meses para cada período aquisitivo.

§ 4º Obrigam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei os institutos do controle de frequência e da produtividade, conforme critérios definidos pelo Órgão Central de Gestão de Pessoal.

§ 5º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos autorizados por esta Lei serão apuradas em processo administrativo disciplinar de rito sumário, instaurado e concluído dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 6º A extinção do contrato de pessoal por tempo determinado, antes de concluído ou mesmo instaurado o processo administrativo disciplinar mencionado no § 5º deste artigo, não impede a administração pública de o iniciar ou lhe dar andamento, subsistindo a possibilidade de incompatibilização do ex-contratado temporário para nova investidura em cargo público estadual pelo prazo de 5 (cinco) anos.



Art. 11. O contrato firmado nos termos desta Lei se extinguirá sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratante, nos casos:

a) de prática de infração disciplinar em que a conduta cominar a penalidade de demissão, apurada em processo administrativo disciplinar em que sejam assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.

b) de conveniência da administração;

c) do contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato; ou

d) em que recomendar o interesse público; ou

III – por iniciativa do contratado.

Parágrafo único. Fica resguardada para os casos previstos neste artigo a indenização de férias vencidas ou proporcionais e de décimo terceiro salário proporcional.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais, salvo disposição legal específica em sentido contrário.

Art. 13. O disposto nesta Lei, inclusive quanto aos prazos definidos em seu art. 2º, aproveita aos contratos de trabalho celebrados antes da sua vigência, desde que não importe em prejuízo ao contratado.

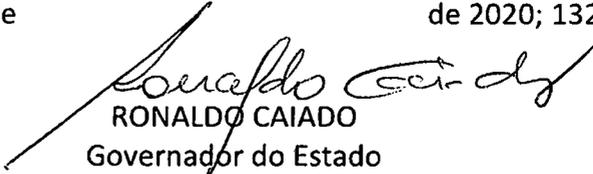
Art. 14. Ficam revogados os seguintes dispositivos e diploma:

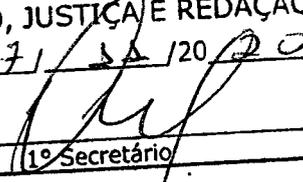
I – os arts. 55 e 56 da Lei nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019; e

II – a Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de _____ de 2020; 132º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 17 / 11 / 20 00

1º Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Alvaro Guimarães

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 11 / 2020.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2020004867
INTERESSADO : **GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS**
ASSUNTO : Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-Mensagem nº 282/2020, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências.

Consoante a justificativa inserta aos presentes autos, a proposta de iniciativa da Secretaria de Estado da Administração - SEAD decorre da necessidade de reformular a Lei n.º 13.664, de 27 de julho de 2000, com medidas mais rápidas e eficientes para a devida utilização dos recursos públicos, "em especial em decorrência da necessidade de adequação aos limites estabelecidos pelo Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, do qual o Estado de Goiás é postulante".



Demais disso, destaca que o objetivo é disciplinar, de forma mais ampla e mais clara, a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da administração estadual direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

É o resumo. Segue manifestação.

A proposição encontra seu fundamento no inciso IX do art. 37 da Carta Magna que prevê a contratação por tempo determinado na Administração Pública, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na conformidade da lei.

Por sua vez, a Constituição Goiana, no art. 92, inciso X, também remete para o plano legal a definição dos casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Conforme esclarecido no ofício mensagem, a iniciativa advém da Secretaria de Estado de Administração – SEAD que fundamentou a proposta na necessidade de remodelar as hipóteses e prazos de contratação temporária, visando atender melhor a demanda e as situações excepcionais no âmbito do Poder Executivo.

Um exemplo disto é o art. 2º do diploma que amplia as hipóteses de contratação temporária trazendo prazos de contratação e prorrogação específicos para cada caso, a exemplo do que já ocorre nas contratações em âmbito federal, conforme previsão na Lei federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Destaca-se, por fim, o conteúdo do art. 3º da minuta que condiciona a contratação temporária desde que existente dotação



orçamentária específica e mediante prévia edição de decreto pelo chefe do Poder Executivo, o qual conterà a relação das funções temporárias as respectivas vagas, as atribuições, os requisitos, a carga horária e os vencimentos, em observância ao princípio da publicidade.

Analisando o presente projeto de lei verifica-se que se encontra em consonância com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie, especialmente no que se refere à iniciativa do Governador do Estado para a matéria.

Desta feita, manifesta essa relatoria pela **constitucionalidade e juridicidade da propositura** em pauta, e, no mérito, por sua, **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de novembro de 2020.


Deputado **ÁLVARO GUIMARÃES**

Relator



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (s) Carlos Cabral, Del. Eduardo Prodo

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 11 / 2020.

Del. Humberto Teófilo

Hélio de Sousa.

Presidente: _____



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROCESSO N.º : 2020004867
INTERESSADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso x, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso x, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências.

Sendo o momento oportuno, apresento a seguinte **emenda** ora fundamentada:

1) **EMENDA SUPRESSIVA:** suprima-se o inciso VI do artigo 2º do presente projeto de lei.

JUSTIFICATIVA: A presente emenda supressiva visa aperfeiçoar a matéria e retirar da propositura o inciso que aumenta o prazo das contratações por tempo determinado para 3 (três) anos com a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 5 (cinco) anos, fator prejudicial para a realização de concursos públicos.

Isso posto, **desde que adotada a emenda acima citada**, manifesto-me pela **aprovação** da matéria.

É a emenda que tenho a apresentar, para a qual peço destaque.

SALA DAS SESSÕES, em 18 de novembro de 2020.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadodeeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida das Bandeirantes 201 - Setor Oeste -
CEP: 74115-900

PROCESSO N. °: 2020004867

PROJETO: 282 -G

AUTOR: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

TIPO: PROJETO

SUBTIPO: LEI ORDINÁRIA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 92, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos a respeito de projeto de lei que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás

Nesse íterim, a propositura em tela, embora sem vício de constitucionalidade, merece ser aprimorada sob o aspecto da segurança jurídica aos integrantes da carreira, assim recomenda-se as seguintes emendas:

- 1) **EMENDA MODIFICATIVA:** Altera a alínea 'a', inciso VI, do artigo 2º da presente proposição que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

[...]

VI – de atendimento urgente às exigências do serviço, com o período de contratação máxima de 1 (um) ano e a possibilidade de ser prorrogado até o prazo total de 2 (dois) anos, em decorrência da falta de pessoal, para evitar o colapso nas atividades:

- a) relacionadas aos setores de educação, cultura, esporte e lazer, trânsito, transporte e obras públicas, assistência previdenciária,

comunicação e regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos;" NR

[...]



Em 2007 o Ministério Público ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 13.664, tendo o Tribunal de Justiça de Goiás julgado inconstitucionais as normas que conferiram o prazo de três anos de vigência dos contratos temporários, bem como a que antes o definia em dois. O entendimento foi de que esses prazos deturpam a necessidade excepcional constitucionalmente prevista.

Visando evitar nova judicialização, consubstanciado pelo posicionamento já consolidado do Tribunal de Justiça de Goiás, sugere-se a presente alteração com o fito de garantir segurança jurídica às normas analisadas por esta casa.

- 2) EMENDA SUPRESSIVA:** Suprima-se a alínea 'i' do inciso VI do artigo 2º da presente proposição, renumerando-se as seguintes.

Fixada como Tese de Repercussão Geral no RE 658026, segundo o STF, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

A previsão de contratação "preventiva temporária" fere de morte os requisitos fixados pelo STF, em especial o interesse público excepcional e a contratação para serviços ordinários permanentes.

- 3) EMENDA MODIFICATIVA:** Altera o §3º do artigo 4º da presente proposição, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

[...]

§3º Fica impedida a realização de processo seletivo simplificado nos casos sem que exista candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação para atribuições similares às do processo.

[...]

A anterior redação traz grave e flagrante violação ao princípio do concurso público, estatuído no artigo 37, II da Constituição da República. A hipótese de reposição dos contratos vencidos perpetua uma situação precária na Administração Pública Goiana que é o esvaziamento dos cargos de provimento efetivo e povoação do serviço público com apenas servidores temporários.

4) EMENDA SUPRESSIVA: Suprima-se o inciso V, do §4º do artigo 4º da presente proposição.

A retirada da previsão de processos seletivos que sejam realizados sem submeter os candidatos a exame teórico, possibilitando contratação de servidores apenas pela análise curricular, estampa uma clara tentativa de violação dos princípios gerais da Administração Pública, em especial o da impessoalidade e da moralidade.

5) EMENDA ADITIVA: Acresça-se os incisos III, IV e V ao §3º do artigo 5º da presente proposição com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

[...]

§3º.....

[...]

III – condenado por crime hediondo e equiparados;

- IV – condenado por crime contra a dignidade sexual; e
- V – condenado por crime de maus-tratos a animais.

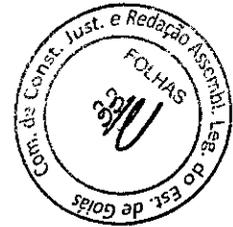
A presente emenda tem o objetivo de trazer princípios moralizadores ao diploma regulador de ingresso de servidores no Serviço Público Estadual o que coaduna com os princípios constitucionais da Constituição da República, bem como da Constituição Estadual.

Pelo exposto, vota pela aprovação do projeto, se aprovada a emenda modificativa.

SALA DE COMISSÕES, 18 de novembro de 2020.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual (PSL)



COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado (s) Bruno Perote

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18/11 /2020.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2020004867
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 92, inciso X, da Constituição do Estado de Goiás, e dá outras providências.

Em tramitação na Comissão Mista o projeto foi relatado favoravelmente pelo nobre Deputado Álvaro Guimarães e, posteriormente, foram apresentados votos em separado pelos Deputados Humberto Teófilo e Del. Eduardo Prado, razão pela qual solicitei vista dos autos.

Analisando as emendas apresentadas verifico que destoam do objetivo original do projeto e, portanto, não devem ser acolhidas.

Ressalta-se que, no que se refere ao prazo máximo de 05 (cinco) anos para contratação temporária nas hipóteses previstas no projeto e que foram mencionadas nos votos em separado, trata-se de medida que já vem sendo adotada pela União nas contratações temporárias, conforme pode-se verificar na Lei federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993 - dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Isso posto, manifesto pela **rejeição dos votos em separado apresentados** e pela **aprovação do relatório**.

É o voto em separado para o qual peço destaque.



SALA DAS COMISSÕES, em 26 de novembro de 2020.

DEPUTADO BRUNO PEIXOTO
LÍDER DE GOVERNO

MSA1



COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista, Adota como parecer o voto em separado do Líder do Governo, Favorável a Matéria e ao Relatório, e Rejeita os votos em separados apresentados pelo Deputados (a)

Del. Eduardo Proença e Del. Humberto Teófilo

Processo N° 2020.004867

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 11 / 2020.

Presidente: